

1
563 A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2022 – CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS – CHAMAMENTO PÚBLICO – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Processo nº 9.768/2022 (Volume 01 e 02)

DECISÃO SOBRE O RECURSO APRESENTADO PELO BANCO DO BRASIL:

Analisando os volumes do processo acima identificado observa-se que o requerente foi considerado inabilitado por apresentar certidão de débitos do Município de São Mateus, tendo sua sede localizada no Distrito Federal, contrariando o disposto na cláusula 6.3.2., que especifica que a comprovação de regularidade com a Fazenda Municipal relativa ao Município onde está localizada a sede da interessada (conforme Ata da Chamada Pública, de 15 de setembro de 2022, às folhas 524/526).

Consta também no volume 02 do referido processo (fls. 532/548) ofício do Banco do Brasil, com procurações, identificação de procuradores e **Certidão Positiva de Débitos Com Efeito de Negativa do Distrito Federal, emitida em 03 de agosto de 2022 e válida por 90 dias.**

Nas folhas 552/554 consta manifestação técnica sobre o recurso assinado pela Pregoeira do Município, opinando pela manutenção da inabilitação.

O parecer jurídico nº 1.501/2022 da Procuradoria Geral do Município (fls. 555/562), opina pela **REVISÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO.**

Pois bem, acompanhando o parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município decidimos pela **habilitação do Banco do Brasil no processo de credenciamento de instituições financeiras para prestação de serviços de arrecadação de tributos Municipais, considerando que o recorrente apresentou certidão de débitos emitida dentro do prazo de validade do certame da chamada pública.**

Em 03 de novembro de 2022.



Francisco Pereira Pinto
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 13.395/2022

555
T

PROCESSO Nº 009.768/2022

PARECER Nº 1501/2022

ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO
– CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS
MUNICIPAIS – INABILITAÇÃO DE EMPRESA – CHAMADA PÚBLICA Nº
003/2022.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, para subsidiar o "**CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**", em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças, conforme itens relacionados no Termo de Referência, a ser regido pelo disposto nas Leis nº. 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decretos Municipais nº 9.323/2017 e nº 9.912/2018.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto a inabilitação da empresa BANCO DO BRASIL SA, que conseqüentemente interpôs Recurso Administrativo, conforme fls. 532/551, com superveniente Manifestação Técnica exarada pela Pregoeira às fls. 552/554.

Q

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada

557

por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A Lei nº 8.666/93, no tocante à desclassificação das propostas, é bem clara:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão da vinculação ao instrumento convocatório em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

No entanto, as regras previstas no edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

No caso dos autos pretende-se realizar chamamento público para "credenciamento de instituições financeiras, sem qualquer exclusividade para prestação de serviços bancários de recolhimento de impostos, taxas, dívida ativa e demais receitas públicas devidas à municipalidade, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas pro meio magnético dos valores arrecadados".

Observa-se que no caso em tela a Comissão de Licitação escolheu realizar **CHAMAMENTO PÚBLICO – TIPO CREDENCIAMENTO**, e cumpriram sistematicamente as disposições contidas no artigo 40 da Lei nº. 8.666/93.

O Art. 40 da Lei 8.666/93, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

A empresa BANCO DO BRASIL SA, foi inabilitada conforme Ata da Chamada Pública Nº 003/2022 – PMSM às fls. 524/526, sob justificativa de não ter apresentado certidão negativa de débitos municipais e estaduais da sede, que infringe o disposto no item 6.3.2, "c" e "d", do edital. Vejamos:

[...]

c) Comprovação de regularidade para com a Fazenda Estadual – Certidão Negativa de Débitos Estadual, relativo ao estado onde está localizada a sede da interessada, válida na data de abertura dos envelopes de Credenciamento;

d) Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal - Certidão Negativa de Débitos Municipal, relativo ao Município onde está localizada a sede da interessada, válida na data de abertura dos envelopes de Credenciamento

[...]

Posteriormente, a Empresa inabilitada interpôs Recurso Administrativo às fls. 532/551, alegando em apertada síntese o que segue:

"Na referida Ata, houve a inabilitação desta Instituição Financeira pela falta de apresentação da certidão de débito do Distrito Federal, sendo apresentada somente a Certidão do Município de São Mateus – ES

Encaminhamos, conforme prazo apresentado na publicação do resultado, os documentos (Certidão negativa de débitos do CNPJ 00.000.000/0001-91 do Distrito Federal) para análise desta comissão, em face de recurso e habilitação".

Supervenientemente, em resposta ao Recurso Administrativo, a Pregoeira emitiu Manifestação Técnica às fls. 552/554, opinando pela manutenção da inabilitação, considerando que a empresa apresentou CNPJ com sede no Distrito Federal e certidão negativa de débitos do município de São Mateus/ES, considerando que a empresa não pode apresentar o correto documento em fase de recurso, além de não apresentar fundamentação legal.

A inteligência do Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 dispõe sobre a promoção de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

360
r

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 009.768/2022

Parecer nº 1501/2022

processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...]

Neste sentido, sobre o saneamento da proposta e da habilitação, disposto no Capítulo XIII, previsto do art. 47, do Decreto 10.024/2019, vejamos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Sobre a juntada de documentação, o Tribunal de Contas da União já fixou entendimento, vejamos:

Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário: **"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ."** Considerando que não se verificou a existência de elementos nos autos que indiquem incapacidade operacional ou favorecimento da empresa contratada ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário; Considerando que não restaram satisfeitos os pressupostos para concessão da medida cautelar solicitada, nos termos da análise empreendida na peça 9; Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade; Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento

ⓐ

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral do Município

Processo nº 009.768/2022

Parecer nº 1501/2022

Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; encaminhar cópia deste acordão e da instrução à peça 9 ao Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva - INCA e à representante; e arquivar o processo. 1. Processo TC-Processo 009.599/2022-3 (REPRESENTAÇÃO) 1.1. Representante: Marc Print Gráfica e Editora Ltda. (15.292.830/0001-07) . 1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Câncer José de Alencar Gomes da Silva. 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas. 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) . 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. (grifo nosso)

(TCU - RP: 24122022, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2022)

Diante a legislação pátria e jurisprudência citados neste Parecer Jurídico, resta claro a possibilidade de rever o ato de inabilitou a empresa BANCO DO BRASIL S.A do certame, visto que a Certidão de Débitos, anexada equivocadamente à fl. 185 com data de emissão de 06 de setembro de 2022 e emitida pelo Município de São Mateus-ES, foi corretamente retificada com a apresentação de novas Certidões em sede de recurso à fl. 544/546 emitidas no âmbito de Brasília – DF em 03 de agosto de 2022, considerando que o documento comprova a condição atendida pelo licitante, que inclusive foram emitidas aproximadamente 01 (um) mês antes que a Certidão rechaçada.

Ademais, considerando o objeto da Chamada Pública **"CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS"**, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a inabilitação da licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

D

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

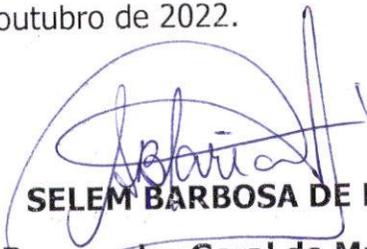
562
Processo nº 009.768/2022
Parecer nº 1501/2022

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria opina pela **REVISÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO**, que inabilitou a empresa do certame, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 31 de outubro de 2022.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
DECRETO Nº 13.417/2021